

Lei nº 441/2001.

Currálinho(PA) 02/07/2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Legislativa Municipal de Currálinho, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Currálinho, relativo ao Exercício Financeiro de 2002, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI** - as disposições gerais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária deverá conter dispositivos que permitam ao Executivo, mediante autorização Legislativa, abrir créditos adicionais, indispensáveis à realização de suas despesas.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no período de junho a setembro de 2001.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação dos preços a partir do mês de junho até dezembro de 2001, explicando os critérios adotados.

§ 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, divulgará no prazo de vinte (20) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, o Quadro de Resumo Geral da Receita e o Quadro de Detalhamento da Despesa por unidade orçamentária de cada órgão que integra o Orçamento, com os valores corrigidos e fixados na forma que dispõe o "caput" deste artigo.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 4º - As despesas municipais serão fixadas em consonância com as prioridades estabelecidas no **Plano Plurianual-PPA** e **Lei Orçamentária Anual**, e serem

enviados à Câmara Municipal no devido prazo estabelecido em lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação dos gastos públicos.

§ 1º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

§ 2º - As despesas aqui referidas deverão ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas nos artigos 14, 15, 16 e 17 desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Os orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas, identificando o programa de trabalho a ser desenvolvido em cada unidade orçamentária da Administração Municipal, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando, ainda, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminado:

- I** - Pessoal e Encargos Sociais;
- II** - Juros e Encargos da Dívida;
- III** - Outras Despesas Correntes;
- IV** - Investimentos;
- V** - Inversões Financeiras; e
- VI** - Amortização da Dívida.

Parágrafo Único. – A proposta orçamentária mencionada no *caput* deverá obedecer, por fim, os princípios da universalidade, da anuidade, da prioridade, da exatidão, da clareza e da publicidade, alcançando toda a programação dos Poderes constituídos do Município, incluindo Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, de conformidade com a Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar Nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal no prazo legalmente previsto constará:

- I** - o texto da lei;
- II** - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- III** - adequação da receita e da despesa à legislação pertinente;
- IV** - demais quadros demonstrativos previstos na Lei Nº 4.320/64 e na Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A formulação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício fiscal e financeiro de 2002, bem como a sua tramitação na Câmara Municipal e a sua execução no âmbito do Poder Executivo, transcorrerão de modo a evidenciar que a sua elaboração se fez com base nos anseios da comunidade, mediante consulta e participação direta da população do Município, caracterizando a mais completa transparência da gestão fiscal.

Art. 8º - O indispensável equilíbrio entre receita e despesa será buscado através do acompanhamento sistematizado, permanente e contínuo, dos mecanismos de controle orçamentário, com vistas ao cumprimento das metas de arrecadação e das previsões gastos públicos, corrigindo distorções e evitando *déficits* injustificados.

§ 1º - Nas hipóteses em que situações de crise evidenciarem ameaça ao equilíbrio orçamentário, o Poder Executivo agirá no sentido de conter, limitar ou cortar investimentos, através dos seguintes instrumentos de contenção de gastos:

I - redução dos investimentos em obras custeadas à conta de recursos próprios, exceto nos casos em que tal investimento represente contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pelo Estado ou pela União;

II - redução de outras despesas de custeio, na proporção do decréscimo da receita.

§ 2º - Restabelecida a receita com retorno aos índices inicialmente previstos, suspender-se-ão as medidas do contingenciamento orçamentário.

§ 3º - Não constituirão objeto de contenção de gastos as obrigações constitucionais e legais do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 9º - Os projetos de obras, serviços e demais atividades constantes da programação orçamentária do Município, sofrerão fiscalização e acompanhamento do fluxograma da sua execução e dos seus pagamentos, mediante controle interno instituído no âmbito de cada Poder, objetivando assegurar o cumprimento das metas e previsões estabelecidas na Lei Orçamentária, de modo a que sejam evitados desvios de finalidades ou qualquer outro tipo de distorção do que fora anteriormente definido.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária por via de Créditos Adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, cujas finalidades sejam de interesse social do Município, de atividades de natureza continuada, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência Social, saúde ou educação, e que estejam registradas no Conselho Nacional De Assistência Social - CNAS; **II** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e art. 61 do ADCT da Carta Magna Brasileira.

Parágrafo Único.- Para fazer jus aos benefícios de subvenções sociais, a entidade que se enquadrar nas qualificações aqui aludidas, deverá habilitar-se apresentando comprovação de mandato dos seus Diretores e declaração de funcionamento regular nos últimos cinco (05) anos, emitida durante o exercício de 2001, firmada por três autoridades locais, com assinaturas reconhecidas em Cartório.

Art. 11 - Na execução orçamentária, o montante dos recursos a serem repassados ao Poder Legislativo não ultrapassará o percentual de 08% (oito por cento) incidente sobre a soma das receitas livres do Município, assim consideradas as receitas tributárias e as transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta presente Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, será feita sempre de modo a que seja possível o controle das ações e a avaliação dos resultados.

Art. 13 - O Poder Judiciário Estadual local encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 31 de agosto, a relação de débitos constantes de Precatórios Judiciais, para que sejam incluídos na Proposta Orçamentária do exercício seguinte, conforme determina o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal., especificando:

- a) o número do processo da ação originária;
- b) o número do precatório;
- c) o tipo de causa julgada;
- d) a data da autuação do precatório;
- e) o nome do beneficiário; e
- f) o valor do precatório a ser pago.

Parágrafo Único.- A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham Certidão de Trânsito em Julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos Embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

Art. 14 - É vedada a programação de despesas que:

- I - não estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - incluam projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade Orçamentária.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 4º desta lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais somente incluirão projetos novos, se já houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único.- Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, haja ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Art. 16 - É vedada a destinação de recursos financeiros para atender:

- I - aquisição de veículos de representação para serem utilizados por servidor público de qualquer natureza, ressalvado os casos dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação ou arrendamento

- de qualquer veículo para utilização em representação pessoal de servidor;
- III - ações que não sejam da competência exclusiva do Município, salvo se resultantes de convênio anteriormente pactuado;
 - IV - despesas de clubes e associações de servidores ou entidades congêneres;
 - V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregada de empresa pública ou de sociedade economia mista, autárquica ou fundacional por serviços de consultoria, assessoria ou assistência técnica, inclusive com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos afins, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único.- Os serviços a que se refere o inciso anterior somente serão contratados em caso de extrema necessidade técnica, que comprovadamente não possam ser realizados por servidor da administração municipal, publicando-se o extrato do contrato, a justificativa da contratação e a autorização superior.

Art. 17 - É do mesmo modo vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais de dotações destinadas a “auxílio financeiro” para entidades privadas, ressalvados os casos de instituições sem fins lucrativos e que, além disso, preencham os seguintes requisitos:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, religioso ou de reintegração social;
- II - sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e Municipais de ensino fundamental, ou unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- III - sejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para desenvolvimento de práticas voltadas para programas de preservação ambiental.

Art. 18 - A Lei Orçamentária registrará reserva de contingência em montante nunca inferior a, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, que se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Art. 19 - Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Nos Projetos de Lei da espécie, acompanharão como parte integrante exposição de motivos circunstanciada que os justifique e que indique eventuais conseqüências no caso de cancelamento das dotações destinadas aos projetos.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos originários de “excesso de arrecadação”, a exposição de motivos de que trata o parágrafo anterior conterà a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - O Poder Executivo publicará até 30 de setembro de 2001 a nova Estrutura Organizacional do Município, contendo o Quadro de Cargos e Salários de servidores estáveis, não-estáveis, efetivos, de confiança e comissionados, integrantes do corpo funcional de pessoal civil, como resultado de processo de recadastramento que será executado perante todos os servidores municipais, com o fim de levantar a situação

de cada um e observar a necessidade de adequar o Município à política de pessoal imposta pela legislação vigente.

§ 1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 21 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no exercício financeiro de 2002, ficarão restritas, rigorosamente, às limitações contidas na Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - No que concerne à eventual admissão de novos servidores, obedecidas as disposições contidas nos incisos II e IX, do art. 37 da Constituição Federal, somente se concretizará nas seguintes situações:

- I** - existindo cargos a preencher, demonstrados no Quadro a que se refere o artigo 20, retro;
- II** - havendo vacância, após 30 de setembro de 2001, dos cargos constantes do referido Quadro;
- III** - havendo prévia dotação orçamentária para atendimento das despesas;
- IV** - observando-se os limites para despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - As autorizações para realização de serviços extraordinários somente ocorrerão em casos de extrema necessidade e de relevante interesse público, assim entendidos os eventos que ensejem a decretação de estado de calamidade pública, ou situações que revelem a ameaça de graves riscos ou prejuízos à comunidade, tais como enchentes, catástrofes, epidemias.

Parágrafo Único.- A autorização para a realização de serviços extraordinários, na forma prevista neste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - A lei aprovada que conceder incentivo, isenção ou benefício fiscal, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas de valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de eventuais propostas de alterações na legislação tributária do Estado ou da União.

Parágrafo Único.- Neste caso, o Poder Executivo promoverá, mediante Decreto a ser publicado no prazo de trinta (30) dias após a sanção, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pela respectivas fontes definitivas.

Art. 26 - Se estimada a receita, consoante o artigo anterior, no Projeto de Lei Orçamentária:

- I** - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II** - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à

aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 28 - Caso se faça necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir metas fiscais previstas nesta Lei ou na Lei Orçamentária, serão tomadas as providências constantes do art. 8º retro.

§ 1º - Neste caso, o Chefe do Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá ao Poder Legislativo contingenciar nas suas despesas.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, com base na comunicação objeto do parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que adotará como limite para movimentação e empenho.

Art. 29 - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por cada órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção de metas fiscais.

Parágrafo Único.- O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 30 - É vedado todo e qualquer procedimento pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 31 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Curralinho(PA), 02 de Julho de 2001.

ÁLVARO AIRES DA COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- NA ÁREA LEGISLATIVA:

- a) O Executivo propiciará ao Legislativo condições para o efetivo exercício de suas atribuições constitucionais.

- NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) promoção as crianças, adolescentes e donas de casa, de cursos profissionalizantes;
- b) orientação ao trabalhador desempregado, envolvendo e reintegrando-o no mercado de trabalho;
- c) atendimento aos portadores de deficiência sem recursos de promover sua integração à sociedade;
- d) proteção a mulher carente em fase de gestação e ao recém-nascido;
- e) atendimento de benefícios eventuais ou emergências, tais como: auxílio funeral e auxílio natalidade àqueles usuários mediante critérios técnico avaliativos;
- f) incentivo a criação de associações de classes não patronais;
- g) dispor de recursos para aquisição e manutenção da casa do Conselho tutelar e do Direito da Criança e do Adolescente;
- h) concessão de auxílios, através de Programa do Executivo Municipal a Pessoas considerada carentes, verificadas de estudo social.
- i) Construção de um Centro de Atividades Sociais e Educativas para atendimento de Crianças, Adolescente, Idosos e Deficiente.

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

- a) o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o mercado de trabalho e o exercício da cidadania;
- b) valorizar os profissionais do ensino, garantindo-lhes o cumprimento de seus direitos;
- c) a democratização do ensino público;
- d) garantia do padrão de qualidade;
- e) atuação do ensino fundamental e na pré-escola;
- f) atualização e aperfeiçoamento dos professores;
- g) política especial para formação, a nível médio, de professores nas áreas do ensino fundamental;
- h) dispor de recursos para atendimento de transporte escolares, da merenda escolar e do material didático;
- i) a proteção do patrimônio e das manifestações culturais;
- j) dispor de recursos para promover o desporto educacional e de competição e o turismo;
- k) dispor de recursos para conservar, ampliar e construir escolas;
- l) dotar a secretaria municipal de educação de meios necessários para execução de seus serviços na zona rural;
- m) elaboração e execução de plano educacional de ação conjunta prefeitura/comunidade visando a redução do analfabetismo;
- n) garantia de materiais escolares e uniformes aos estudantes carentes, mediante avaliação criteriosa;
- o) criação de recursos de alfabetização para adulto;

- p) criação e manutenção da secretaria de esporte.
- q) constituição e manutenção de Escolas de Ensino Profissionalizante
- r) expansão do Ensino Fundamental no Município.
- S) nucleação das Escolas na Zona Rural.
- t) implantação de Programas de incentivo aos Estudantes de Nível Superior (Bolsa Escola)

NA ÁREA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- a) fomentar apoio técnico à proteção ambiental, dentro de suas alimentações territoriais;
- b) dar orientação técnica ao pequeno produtor, através de profissionais da área;
- c) ajudar o pequeno produtor com distribuição de sementes e mudas;
- d) apoiar os eventos que promovam a integração da classe rural;
- e) ajuda ao pequeno pescador, como materiais e cursos;
- f) apoio a implantação da eletrificação rural;
- g) implantação de hortas escolares;
- h) criação e manutenção da secretaria municipal de meio ambiente.
- i) Incentivo a atividades Hortifrute Granjeiros, Apicultura e Plantas Medicinais.

NA ÁREA DA SAÚDE

- a) desenvolver ações destinadas a tomar efetivos os direitos à saúde, atendidas as peculiaridades locais;
- b) planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;
- c) atualização e aperfeiçoamento na área de enfermagem, para o atendimento junto aos postos de saúde do interior;
- d) manter em pleno funcionamento os postos de saúde;
- e) executar os serviços de vigilâncias epidemiológicas, saneamento básico e orientar a alimentação e nutrição;
- f) fiscalizar para que não ocorram agressões no meio ambiente, evitando, assim, problemas sobre a saúde humana;
- g) manter o atendimento de saúde sem distinção de cor ou credo à criança, ao adolescente e ao idoso;
- h) celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;
- i) manter equipes de profissionais para o bom atendimento na saúde;
- j) implantar programas de saúde que objetivem a manutenção de eficiente atendimento médico e laboratorial aos doentes, especialmente na manutenção dos postos de saúde da sede e do interior do município, na aquisição de vacinas específicas e na aquisição de equipamentos e na admissão do pessoal médico necessário;
- k) reestruturação e equipagem dos postos de saúde da zona Rural;
- l) promover campanhas anti-drogas e de combate a prostituição infantil;
- m) construção de micro - sistema de abastecimento d'água na área rural;
- n) expansão dos Postos de Saúde na Zona Rural;
- o) constituição e manutenção de abrigo as Pessoas Carente em transito na Capital;
- p) implantação de Programas de prevenção médico – odontológico na Zona Urbana e Rural do município;
- q) implantação de Programas de prevenção a doenças sexualmente transmissível.

NA ÁREA DE ORDEM E SEGURIDADE SOCIAL

- a) garantir em conjunto com o Estado, a seguridade social;
- b) acompanhar e fiscalizar os programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso portador ou não de doença física ou mental;
- c) incentivar a criação do programa comunidade solidária, objetivando o combate à fome e a pobreza, linha diretriz do governo federal.

NA ÁREA DE SERVIÇOS URBANOS

- a) construção de 01 Forno Crematório para o lixo urbano;
- b) construção e conservação da calçamento;
- c) construção e conservação de praças, parques e jardins;
- d) manutenção da iluminação pública;
- e) ampliação da rede de esgotos;
- f) conservação, ampliação e construção de prédios públicos;
- g) criação e manutenção do horto municipal;
- h) perfuração de poços artesianos na sede e nos povoados;
- i) implantação de infra – estrutura básica viária nos Bairros periféricos e nos povoados;
- j) criação e implantação de novos loteamentos urbanos na sede do município, de acordo com o desenvolvimento;
- k) asfaltamento de ruas dos núcleos urbanos;
- l) apoio a instalação de telefone residencial na sede do município;
- m) implantação de Serviços de Micro Sistemas de Abastecimento de Água na Zona Urbana.

NA ÁREA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES

- a) conservar em perfeitas condições de trafegabilidades as estradas, ramais, rios e igarapés;
- b) conservar as pontes;
- c) manutenção e ampliação da frota naval e rodoviária municipal.

Curralinho(PA), 02 de Julho de 2001.

ÁLVARO AIRES DA COSTA
Prefeito Municipal